

A. I. Nº - 930221-2/04  
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 19.11.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0445-03/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no regime da substituição tributária e não foi recolhido o tributo por antecipação. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/05/2004, refere-se à exigência de R\$601,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação em operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, encontradas no pátio da Transportadora Translitoral, desacompanhadas de DAE ou GNRE, em desacordo com a legislação vigente.

O autuado apresentou impugnação à fl. 23, alegando que o imposto exigido foi calculado a mais, conforme notas fiscais e documentos de arrecadação que anexou aos autos:

- NF 454: base de cálculo = R\$1.773,90. Imposto recolhido no valor de R\$214,63;
- NF 455: base de Cálculo = R\$311,86. O imposto foi recolhido, no valor de R\$37,73;
- NF 456: base de cálculo = R\$548,07. Imposto recolhido, no valor de R\$66,31;

Por fim, o defendente pede que sejam considerados os DAEs pagos e recalculada a multa devida para efetuar o recolhimento do imposto e extinguir o presente processo.

A informação fiscal foi prestada às fls. 14/15, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, esclarecendo inicialmente que a impugnação apresentada pelo autuado é tempestiva, considerando que o mesmo tomou ciência do Auto de Infração em 25/05/2004. Disse que se verifica pelos documentos às fls. 19 a 22 dos autos que o contribuinte recolheu o imposto em 04/05/2004, após a autuação, e os valores pagos foram calculados a menos, referentes às Notas Fiscais nºs 000455 e 000456, num total de R\$104,04, valor que deve ser deduzido do montante a recolher. Ressaltou que embora a Nota Fiscal nº 000453 não tenha constado, por lapso, no campo das infrações do presente Auto de Infração, o valor correspondente ao mencionado documento fiscal consta no demonstrativo do cálculo, e o seu número no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 02 dos autos.

Em 06/08/2004 o presente processo foi encaminhado à IFMT/SUL para ser verificada a tempestividade da defesa apresentada, sendo anexada às fls. 44/45, cópia do Decreto nº 002/2004, constando no anexo único do mencionado Decreto que o dia 28/06/2004 foi feriado municipal em

Ilhéus, relativo ao “Dia da Cidade”. Por isso, a defesa foi considerada tempestiva, conforme despacho à fl. 46.

## VOTO

O Auto de Infração trata de falta de pagamento de ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Notas Fiscais de números 000453, 000454, 000455 e 000456 e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 116778, à fl. 02.

Em relação às mercadorias objeto da autuação fiscal, a exigência de recolhimento na entrada no território deste Estado está amparada no RICMS/97, art. 125, inciso II, alínea “b” c/c os seus §§ 7º e 8º. Assim, a cobrança do imposto no presente PAF está de acordo com a legislação, e a apreensão das mercadorias ocorreu no pátio da transportadora.

O autuado reconheceu a obrigatoriedade do recolhimento do imposto por antecipação, alegando nas razões de defesa que o tributo foi calculado a mais pelo autuante, e apresentou cópias de Documentos de Arrecadação referentes ao recolhimento parcial do débito. Entretanto, ficou comprovado que o pagamento foi efetuado pelo contribuinte em 04/05/2004, após a data de lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências (03/05/2004), ou seja, depois de iniciada a ação fiscal.

Observo que, de acordo com o art. 26, inciso I, do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias, e sendo lavrado o Termo de Apreensão em data anterior à de pagamento pelo autuado, o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Vale ressaltar, que apesar de não ter constado a Nota Fiscal nº 000453 no campo das infrações do presente Auto de Infração, foi consignado o seu número no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 02 dos autos, e o valor correspondente ao mencionado documento fiscal foi considerado na apuração do débito.

Quanto ao cálculo do imposto exigido, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no item 13, do inciso II, do art. 353, do RICMS/97, deve ser observada a redução da base de cálculo em 10%, consoante o art. 61, § 2º, inciso I, do mencionado Regulamento. Por isso, fica alterado o cálculo do imposto devido, considerando os valores consignados no próprio Auto de Infração e quadro abaixo:

NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO	UF DO REMET	(A) VALOR DA M. V. A MERC+ frete	(B) %	(C) BASE DE CÁLCULO	(D) B. CÁLCULO REDUZIDA	(E) ALIQ.	(F = D x E) IMPOSTO	(G) CRÉDITO NF + CTRC	(H = F - G) IMPOSTO DEVIDO
000453	29/04/2004	SP	1.055,79	60,30%	1.692,43	1.523,19	17%	258,94	73,90	185,04
000454	29/04/2004	SP	1.313,57	60,30%	2.105,65	1.895,09	17%	322,16	91,95	230,21
000455	29/04/2004	SP	383,67	60,30%	615,02	553,52	17%	94,10	26,86	67,24
000456	29/04/2004	SP	218,31	60,30%	349,95	314,96	17%	53,54	15,28	38,26
<b>T O T A L</b>								<b>728,74</b>	<b>207,99</b>	<b>520,75</b>

Base de Cálculo reduzida em 10%

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as alterações efetuadas no cálculo do imposto, que fica reduzido para R\$520,75, homologando-se os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 930221-2/04, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DE SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$520,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR